AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2611790 - MA (2024/0122053-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RIOT GAMES SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS NACHIF CORREIA FILHO - SP270847
		BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
		BELISA DELÁCIO GNIPPER - SP399947
		CAMILA DUARTE DA SILVA - SP464355
		BEATRIZ DE MELO PEREIRA - SP469846
AGRAVADO	:	BRUNO ALEXANDER DIAS SOUSA
ADVOGADA	:	MIZZI GOMES GEDEON - MA014371

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DIREITO AUTORAL. COMPETÊNCIA. FACULDADE. LOCAL DO FATO OU DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos casos em que se discute a violação de direito intelectual com pedido indenizatório, a parte possui a opção de escolher entre o foro de seu domicílio ou do local do fato. Entendimento do acórdão recorrido em consonância com o desta Corte.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47709955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/05/2025 13:34:12
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: dba5d407-6403-4c7c-9490-a83c9552dc3d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47709955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/05/2025 13:34:12
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: dba5d407-6403-4c7c-9490-a83c9552dc3d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2611790 - MA (2024/0122053-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RIOT GAMES SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS NACHIF CORREIA FILHO - SP270847
		BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
		BELISA DELÁCIO GNIPPER - SP399947
		CAMILA DUARTE DA SILVA - SP464355
		BEATRIZ DE MELO PEREIRA - SP469846
AGRAVADO	:	BRUNO ALEXANDER DIAS SOUSA
ADVOGADA	:	MIZZI GOMES GEDEON - MA014371

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DIREITO AUTORAL. COMPETÊNCIA. FACULDADE. LOCAL DO FATO OU DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos casos em que se discute a violação de direito intelectual com pedido indenizatório, a parte possui a opção de escolher entre o foro de seu domicílio ou do local do fato. Entendimento do acórdão recorrido em consonância com o desta Corte.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RIOT GAMES SERVICOS LTDA. (RIOT GAMES) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

Documento eletrônico VDA47561208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:54
Código de Controle do Documento: cf4c65d3-a355-4676-977a-71b52ac6cf83

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DIREITO AUTORAL. COMPETÊNCIA. FACULDADE. LOCAL DO FATO OU DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO* (e-STJ, fl. 531).

Nas razões do presente inconformismo, RIOT GAMES defendeu que a competência deveria ser a do foro do domicílio da parte ré, uma vez que se trata de declaração de autoria de obra intelectual e não apenas reparação de danos. Ademais, os dois precedentes colacionados na decisão monocrática tratam de situações distintas do presente caso, de forma que houve equívoco quanto ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte (e-STJ, fls. 537-546).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 550-564).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, concluiu que se mostra competente o local de acesso na internet em que a parte teve ciência da eventual violação praticada, como se pode ver dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcritos:

> *Sem razão o agravante,* ***Isso porque, no Brasil é o competente o local de acesso na internet, em que teve ciência da violação do fato praticado em rede de computadores para a propositura da ação, conforme entendimento do STJ.*** *Na hipótese, verifica-se que o ponto fático controvertido na ação principal, resta em saber se o personagem da Ré e suas skins podem ser considerados plágio do personagem criado pela parte autora; bem como, se* ***a conduta do demandado praticada em rede de computador configura ato ilícito e é capaz de justificar lesão ao patrimônio moral e, por consequência, indenização por danos extrapatrimoniais.*** *Com efeito, com o número crescente de usuários de computadores, por consequência maior incidência do uso sem autorização de obra intelectual, por meio da internet, decorrendo em violação de direitos autorais na internet, surge a necessidade de definição da competência para julgar a demanda. A internet como veículo de comunicação a integrar o mundo, em uma rede computadores. No Brasil abrange todo o território nacional, daí* ***o local de acesso na internet, em que teve ciência da violação,*** *ou seja,* ***local do fato é o competente para a propositura da ação em que reivindique***

Documento eletrônico VDA47561208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:54
Código de Controle do Documento: cf4c65d3-a355-4676-977a-71b52ac6cf83

> ***o dever jurídico, conforme entendimento do STJ no julgamento do REsp 1168547, julgado em 07/02/2011*** (e-STJ, fl. 377 - com destaques no original)

Como já decidido na decisão recorrida, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com o desta Corte, no sentido de que a parte autora que objetiva a reparação por eventuais danos sofridos, em razão de violação a direito autoral pela internet, tem a faculdade de escolher o foro de seu domicílio ou o do local do fato.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA.* ***REPARAÇÃO DE DANOS FUNDAMENTADA EM VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL OCORRIDA PELA INTERNET. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR OU LOCAL DO FATO.*** *DANO DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. OPÇÃO DO AUTOR. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973.*
>
> *[...]*
>
> *2- O propósito recursal é definir o juízo competente para processar e julgar ação cominatória e de reparação por danos materiais fundamentada em violação de direitos autorais.*
>
> *3- Hipótese concreta em que a pretensão deduzida em juízo fundamenta-se na ocorrência de violação de direito autoral causada em razão do envio, por meio da internet, de material didático voltado à preparação de candidatos para obtenção da certificação de planejador financeiro (CFP - Certified Financial Planner).*
>
> ***4- O autor da ação que objetiva a reparação dos danos sofridos em virtude de violação a direito autoral possui a faculdade de escolher o foro de seu domicílio ou o do local do fato.***
>
> *5- Recurso especial não provido.*
>
> (REsp n. 1.685.558/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 3/10/2017, DJe de 9/10/2017 - sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.*
>
> *[...]*
>
> ***2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, nos casos em que se discute violação de direito intelectual com o consequente pedido indenizatório,***

Documento eletrônico VDA47561208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:54
Código de Controle do Documento: cf4c65d3-a355-4676-977a-71b52ac6cf83

a parte possui a opção de escolher entre o foro de seu domicílio ou do local do fato. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.995.247/RS, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 17/10/2023, DJe de 6/11/2023 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO FATO. OPÇÃO DO AUTOR. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
5. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que o autor da ação que visa provar a violação a direito intelectual e o ressarcimento dos danos sofridos, quando o pedido principal não for a declaração da titularidade do próprio direito, possui a opção de escolher o foro de seu domicílio ou o do local do fato.
[...]
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.685.558/SP, relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES [Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO], Segunda Seção, j. 25/4/2018, DJe de 30/4/2018 - sem destaques no original)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47561208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:54
Código de Controle do Documento: cf4c65d3-a355-4676-977a-71b52ac6cf83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.611.790 / MA

Número Registro: 2024/0122053-5 PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
08090133420238100000 809013342023810000 0

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RIOT GAMES SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS	: ANTONIO CARLOS NACHIF CORREIA FILHO - SP270847
	BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
	BELISA DELÁCIO GNIPPER - SP399947
	CAMILA DUARTE DA SILVA - SP464355
	BEATRIZ DE MELO PEREIRA - SP469846
AGRAVADO	: BRUNO ALEXANDER DIAS SOUSA
ADVOGADA	: MIZZI GOMES GEDEON - MA014371

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RIOT GAMES SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS	: ANTONIO CARLOS NACHIF CORREIA FILHO - SP270847
	BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681

Documento eletrônico VDA47706781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:34:15
Código de Controle do Documento: 8d4457ff-f878-4f70-98d9-bc9a1e1a4e2a

BELISA DELÁCIO GNIPPER - SP399947
CAMILA DUARTE DA SILVA - SP464355
BEATRIZ DE MELO PEREIRA - SP469846

AGRAVADO : BRUNO ALEXANDER DIAS SOUSA

ADVOGADA : MIZZI GOMES GEDEON - MA014371

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47706781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:34:15
Código de Controle do Documento: 8d4457ff-f878-4f70-98d9-bc9a1e1a4e2a